



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
16 / 10 / 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|--------------|---|
| PROTOCOLO Nº | 231801/2013-1 |
| PAT Nº | 1134/2013 – 7ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | DISTRIBUIDORA ELETROSSAURO LTDA. |
| RECORRIDO | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS |

ACORDÃO Nº 0091/2021- CRF

EMENTA: ICMS. INFORMATIVO FISCAL APRESENTADO COM DADOS INCORRETOS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. DEFESA NÃO CONSEGUE ILIDIR A OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO ATENDE AO REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não se submetendo à intenção do agente ou responsável, nem comportando benefício de atenuação do quantum exigido. Teor do art. 113 do CTN e 590 do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 90, 91, 102/13; 38, 66, 85, 86, 10, 107, 122/14; 22/15; 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 47, 49, 88/21.

2. A Recorrente não conseguiu ilidir a denúncia referente a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, baseada em informações apresentadas pelo próprio contribuinte, limitando-se, sem apresentar quaisquer provas, tão somente a alegar houve presunção por parte das autoridades lançadoras. Lançamento procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos

89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72/21.


4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover s recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de agosto de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado